



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO n.º

MODIFICATIVA

PL 6272/2005 que dispõe sobre a criação da Receita Federal do Brasil.

Acrescente-se ao PL 6272/2005 uma emenda com a seguinte redação:

‘O artigo 8o. da Lei no. 10.925, de 23/07/2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Parágrafo 8o.: o saldo credor das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS apurado na forma do art. 3o. das Leis no. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no. 10.865, de 30 de abril de 2004, das pessoas jurídicas que produzam mercadoria de origem animal, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no artigo 17 da Lei no. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

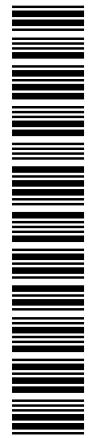
I – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo 9o.: Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 23 de julho de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da publicação desta lei.

Justificativa:

As matérias-primas, insumos e produtos de origem animal adquiridos para a industrialização e comercialização de seus produtos, geram direito ao crédito



05A952E005

CÂMARA DOS DEPUTADOS

presumido, que apenas pode ser deduzido da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, conforme inteligência do art. 8º da Lei nº 10.925/04.

Entretanto, em se tratando de empresas agroindustriais preponderantemente exportadoras, o crédito presumido estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 10.925/04 não pode ser utilizado em sua totalidade, já que essas atividades são imunes conforme artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, o que resulta, na prática, em carga tributária igual a zero. O que fere o princípio da não-cumulatividade prescrito no art. 195, §6º da CF.

Dessa forma, muito embora o art. 8º da Lei nº 10.925/04 permita a dedução do crédito presumido decorrente de atividade agroindustrial, esse crédito somente pode ser utilizado para dedução das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS em atividades destinadas mercado interno, o que gera para as empresas exportadores créditos inutilizáveis, que são acumulados eternamente, ou até que se finde as atividades de exportação.

Vale destacar, que o Governo Federal, em conformidade com as Leis 10.637/02 e 10.833/03, permitia as pessoas jurídicas produtoras de mercadoria de origem animal a utilização plena dos créditos acumulados relativos às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS em percentuais maiores, isto é, de 70% e 80% respectivamente, inclusive resarcimento em dinheiro. Não seria razoável a Lei 10.925/04, que veio complementar àquelas e prevê percentual menor para a utilização do crédito, vedar tal direito.

Portanto, a presente emenda visa, em verdade, corrigir uma distorção, pois o art. 8º da Lei nº 10.925/04 não previu a mesma regra de dedução dos créditos para o PIS/PASEP e da COFINS em casos de imunidade, quando os produtos são destinados ao comércio exterior, situação em que não gera nenhum débito para o contribuinte. Assim, uma empresa que exerce atividade agroindustrial, mas que não trabalhe com exportação, acaba por utilizar integralmente o crédito presumido advindo do art. 8º da Lei nº 10.925/04, gerando assim um tratamento tributário desigual entre exportadores e vendedores no mercado interno, ferindo também o princípio constitucional da isonomia.

Essas são as razões da presente proposta de emenda.

Sala das Sessões, de dezembro de 2005

DEPUTADO RONALDO DIMAS



05A952E005